

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

- PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA -
- TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL -¹

AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º08.471.938/0001-00, com sede na Rua Presidente Campos Sales, nº 809, bairro Góias, CEP 96.830-184, em Santa Cruz do Sul/RS; **FILIAL 1**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.938/0002-82, com sede na Av. Ver. Abraão João Francisco, nº 4200, cj nº15/16, Ressacada, CEP 88.307.302, em Itajaí/SC, neste ato representadas pelos sócios **Rodrigo Baroni Melo**, brasileiro, solteiro, RG nº1056991324, CPF nº627.797.100-04, residente e domiciliado em Santa Cruz do Sul, RS e **Dênis da Rocha Hoff**, brasileiro, casado, RG nº1070486004, CPF nº 932.488.810-20, residente e domiciliado em Santa Cruz do Sul/RS, e; **AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º05.652.810/0001-46, com sede na Rua São José, nº 1854, bairro Góias, CEP 96.810.460, em Santa Cruz do Sul/RS, **FILIAL 1**, inscrita no CNPJ nº 05.652.810/0003-08, com sede na Rua Treze de Maio, nº 1185, Centro, CEP 96.640-000, em Rio Pardo/RS, **FILIAL 2**, inscrita no CNPJ nº 05.652.810/0004-99, com sede na Rua Buarque Macedo, nº 1625, Faxinal, CEP 95.780-000, em Montenegro/RS, **FILIAL 3**, inscrita no CNPJ nº 05.652.810/0005-70, Rua Gaspar Silveira Martins, nº 1589, Loja 01, Centro, CEP 96.820-575, em Santa Cruz do Sul/RS, neste ato representadas pelos sócios **Rodrigo Baroni Melo**, brasileiro, solteiro, RG nº1056991324, CPF nº627.797.100-04, residente e domiciliado em Santa Cruz do Sul, RS e **Dênis da Rocha Hoff**, brasileiro, casado, RG nº1070486004, CPF nº 932.488.810-20, residente e domiciliado em Santa Cruz do Sul/RS, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, instrumento de Mandato em anexo, forte nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente ação de rito ordinário tem por objetivo a concessão do regime de recuperação judicial, para a superação do estado de crise econômico-financeiro pela qual passam as autoras.

É relevante sublinhar, nesta introdução, que a situação econômica das Autoras pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade total de sua recuperação, fato

¹ Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância;

03
^

que se reverterá em benefício de seus credores, de seus empregados, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Com o intuito de sistematizar a narração, a presente síntese fática será dividida em sete partes fundamentais:

- 1.1. Breve histórico das Autoras
- 1.2. Do grupo econômico e o Litisconsórcio Necessário
- 1.3. Estrutura societária do Grupo
- 1.4. Estrutura administrativa e operacional do Grupo
- 1.5. Causas da crise e a Boa fé do Grupo
- 1.6. Estado atual do Grupo
- 1.7. Preservação e Função Social do Grupo

I - DOS FATOS

1.1. BREVE HISTÓRICO

O Grupo Autech está atuando no mercado automotivo desde junho de 2003, trazendo novos conceitos ao segmento pneumático. No início de 2011, identificou-se uma oportunidade no mercado de pneus do Rio Grande do Sul, a venda de pneus *high performance* (medidas acima do aro 17 para carros com maior valor agregado) da marca Continental. Nesta época existia apenas um distribuidor da marca Continental em Santa Maria para o Estado do Rio Grande do Sul e pequenas lojas de varejo que não atuavam no nicho de pneus *high performance*.

O Grupo Autech percebeu o crescimento no faturamento à medida que se posicionava no mercado. Os principais concorrentes eram os distribuidores especializados em *high performance* das outras grandes marcas de pneus (Michelin / Pirelli / Bridgestone) e o *market share* era proporcional a competitividade de cada marca. Os principais diferenciais do Grupo Autech era a combinação do preço justo do produto Continental, a pronta entrega e a logística para atendimento no Rio Grande do Sul em até 24 horas.

1.2. DO GRUPO ECONÔMICO E O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A comunhão de interesses das sociedades e dos sócios, a conformação claramente complementar dos objetos sociais das Autoras nas suas atividades, em especial na forma de organização interna, somado ao fato de que as sociedades mantêm interligação operacional, permitem concluir pela nítida formação de grupo econômico de fato.

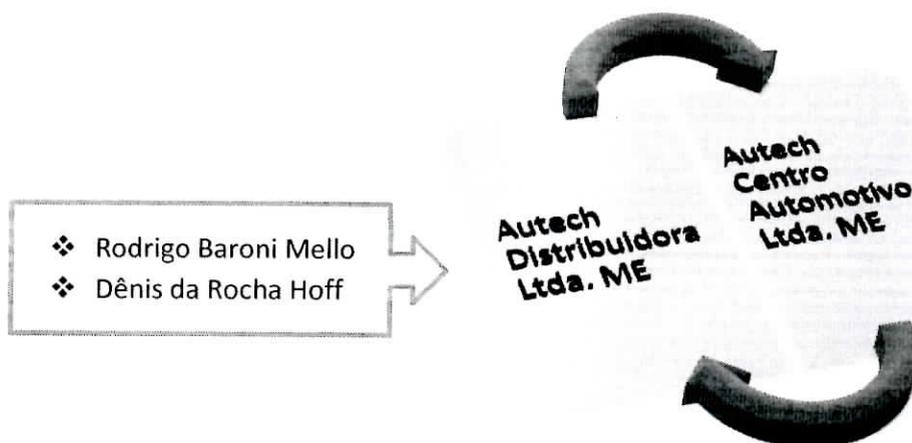
Muito embora possuam objetos sociais distintos, estão todos relacionados ao mercado de peças, acessórios e pneumáticos para veículos. A empresa Autech Distribuidora, além da representação comercial de peças e acessórios para veículos, atua também como atacadista e varejista do mesmo ramo de atividade da empresa Autech Centro Automotivo, sendo que esta última tem o serviço de balanceamento, geometria e borracharia em veículos. Portanto, são atividade coligadas e complementares, inclusive, por vezes no mesmo ramo, uma subsidiando a outra na sua atividade operacional.

Embora as recuperandas não constituam um grupo societário de direito, o são de fato, como é muito mais comum no Brasil, inclusive. Assim, o GRUPO é composto de sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas tais sociedades têm forte interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam.

Ainda, o quadro societário e administrativo das empresas se confunde, tendo os mesmos sócios e administradores, Rodrigo e Dênis.

QUADRO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

EMPRESAS	CAPITAL SOCIAL	SOCIOS/ACIONISTAS	% PARTICIPAÇÃO		ADMINISTRADOR
			CAPITAL VOTANTE	CAPITAL TOTAL	
AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 50.000,00	RODRIGO BARONI MELO DÊNIS DA ROCHA HOFF	50,00% 50,00%	50,00% 50,00%	Ambos
AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 30.000,00	RODRIGO BARONI MELO DÊNIS DA ROCHA HOFF	50,00% 50,00%	50,00% 50,00%	Ambos



Assim, além da estrutura societária parceira de fato, durante todo o período de existência das empresas ocorreram atividades operacionais coligadas entre estas.

05

Portanto, mais do que evidente a situação formal de unicidade administrativa e até mesmo operacional, servindo tais assertivas para inclusão das obrigações das duas empresas e suas filiais no Pedido de Concessão do Regime de Recuperação Judicial que ora se requer.

Por isso, atendidas as condições específicas do art. 113 do atual Código de Processo Civil, o litisconsórcio ativo na recuperação judicial se impõe como meio de unificar e uniformizar os efeitos da tutela jurisdicional que as Autoras oferecem ao conjunto de credores sujeitos aos efeitos do *turnaround*, até mesmo, porque o ciclo econômico estabelecido entre elas conglomera o mesmo grupo de clientes.

Corroborar-se que além da possibilidade do litisconsórcio ativo, a recuperação judicial conjunta facilita a reestrutura das Autoras perante os credores, bem como, a satisfação dos credores perante as Recuperandas, notando que as empresas em recuperação eventualmente não terão como honrar seu crédito (pelo menos, não da maneira como esses credores gostariam), o litisconsórcio ativo se torna sadio em termos econômico-financeiros, em operação e adimplentes, porque vislumbram nos seus ativos (e na confusão de seus ativos com os ativos das empresas em recuperação) uma forma de socializar, por vias transversas, as perdas, utilizando os ativos dessas empresas para pagar os passivos das outras e vice versa.

Embora a LRF 11.101/2005 não trate especificamente do litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial, é pacífica a aplicação da regra geral do art. 113 do CPC quando resta atendida a competência absoluta do juízo de que trata o art. 3º da Lei 11.101.2005.

Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182)

Nesse passo, há entre as Recuperandas um grupo econômico que justifica a união das empresas no polo ativo da presente demanda. O litisconsórcio, no caso, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação das Autoras, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

Nesse sentido, pacífica é a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico de fato para o ajuizamento de recuperação judicial:

UP

06

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Pessoa jurídica FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247163-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. **A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.** 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. **Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a**

UP

parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. **RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.** (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

Assim, o processamento conjunto da recuperação judicial do grupo econômico resta demonstrada o pelas suas atividades coligadas, ou seja, as empresas do grupo econômico relacionam-se entre si por seus diversificados objetos.

1.3. DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO

Com o intuito de estampar na presente ação a lisura que lhe deve ser conferida, apresenta-se, de maneira sucinta, a estrutura do grupo econômico:

AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA. – ME

MATRIZ:

Inscrita no CNPJ sob o n.º08.471.938/0001-00, com sede na Rua Presidente Campos Sales, nº 809, bairro Góias, CEP 96.830-184, em Santa Cruz do Sul/RS

FILIAL 1:

Inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.938/0002-82, com sede na Av. Ver. Abraão João Francisco, nº 4200, cj nº15/16, Ressacada, CEP 88.307.302, em Itajaí/SC

Objeto:

Comércio atacadista de artigos pneumáticos;
Comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos;
Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos;
Comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos;
Comércio varejista de artigos pneumáticos e câmaras-de-ar;
Representação comercial de peças e acessórios para veículos automotores.

Capital: R\$50.000,00 (trinta mil reais)

Composição societária: Rodrigo Baroni Melo e Dênis da Rocha Hoff

Administração: ambos, acima qualificados.

AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ME

MATRIZ:

Inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.810/0001-46, com sede na Rua São José, nº 1854, Bairro Goiás, CEP 96.810-460, em Santa Cruz do Sul/RS

FILIAL 1:

Inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.810/0003-08, com sede na Rua Treze de Maio, nº 1185, Bairro Centro, CEP 96.640-000, em Rio Pardo/RS.

FILIAL 2:

Inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.810/0004-99, com sede na Rua Buarque de Macedo, nº 1625, Bairro Faxinal, CEP 95.780-000, em Montenegro/RS

FILIAL 3:

Inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.810/0005-70, com sede na Rua Gaspar Silveira Martins, nº 1589, Bairro Centro, CEP 96.820-575, em Santa Cruz do Sul/RS

Objeto:

Comércio varejista de artigos pneumáticos;
Comércio atacadista de artigos pneumáticos;
Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos;
Comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos;
Comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos;
Serviços de balanceamento e geometria;
Serviços de borracharia.

Capital: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Composição societária: Rodrigo Baroni Melo e Dênis da Rocha Hoff

Administração: acima qualificado.

O ato constitutivo das empresas autoras se encontram devidamente registrados e arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo-se, portanto, aos requisitos da LFRE, arts. 48 e 51, V.

1.4. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DO GRUPO

Conforme explanado acima, a administração das empresas – matriz e filiais - é exercida, em conjunto por Rodrigo Baroni Melo e Dênis da Rocha Hoff, portanto, possuindo a mesma política de gestão.

O grupo possui no total 29 (vinte e nove) funcionários, que prestam serviços para as empresas empregadoras.

As Matrizes/Sedes das empresas estão localizadas no Município de Santa Cruz do Sul: Autech Distribuidora Ltda. ME, com sede na Rua Presidente Campos Sales, nº 809, Bairro

Góias, CEP 96.810-280, em Santa Cruz do Sul; Autech Centro Automotivo Ltda. ME., com sede na Rua São José, nº 1854, Bairro Góias, CEP 96.810-460, em Santa Cruz do Sul/RS.

99

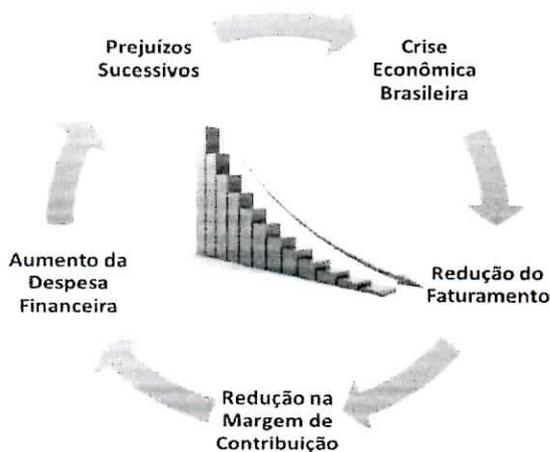
As Matrizes e suas Filiais, como se sabe, fazem parte do acervo patrimonial das pessoas jurídicas: Autech Distribuidora Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.938/0001-00, ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE Nº 43.205.812.312 e Autech Centro Automotivo Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.810/0001-46, ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE Nº 43.205.084.899 - partilhando dos mesmos empresários e administradores, contrato social e firma ou denominação da matriz, de modo que, a matriz correspondente são responsáveis pelas atividades das respectivas filiais

Em relação a cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para a presente ação, pois todo centro decisório da atividade empresarial emana dos estabelecimentos fixados em Santa Cruz do Sul/RS, sem prejuízo das operações estabelecidas nas citadas filiais.

1.4. CAUSAS DA CRISE E A BOA FÉ DAS RECUPERANDAS

Atendendo ao disposto no Art. 51, I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade e com o Grupo Autech não foi diferente, este que é composto pelas empresas: **AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA. – ME**, doravante denominada Autech Distribuidora; e **AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. – ME**, igualmente denominada Autech Centro Automotivo. Passa-se a seguir para a apresentação de alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pela empresa.

É notório que os últimos três anos para o Brasil foram demasiadamente difíceis para os negócios, haja vista, a instabilidade política e financeira. A imagem a seguir apresenta as principais causas da crise de forma ilustrativa e, adiante, detalha-se brevemente cada um destes fatores.



99

10/3

O primeiro fator a se destacar é de conhecimento e vivência da maioria dos brasileiros: trata-se da Crise Econômica Nacional.

Crise Econômica Brasileira

A atual crise econômica no Brasil teve início em meados de 2014. Uma das consequências mais graves da crise foi a forte recessão econômica, levando a um recuo no Produto Interno Bruto (PIB) como pode-se observar no Gráfico 1 – Produto Interno Bruto.

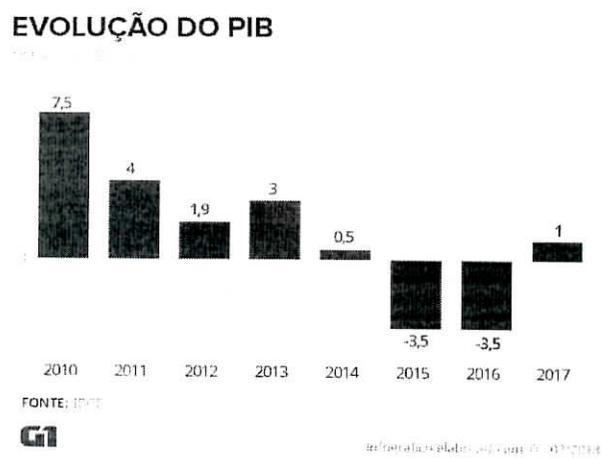


GRÁFICO 1 – Produto Interno Bruto

Como é possível verificar no Gráfico 1, os anos de 2014, 2015 e 2016 foram os piores da história recente do país, economicamente falando. Em 2017, conforme dados recentemente divulgados (Globo.com, 01/03/18), o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro cresceu 1,0% em 2017, primeira alta após dois anos consecutivos de retração, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme a publicação, o resultado mostra que a economia brasileira começou a se recuperar em 2017, mas ainda não repõe as perdas da atividade econômica na crise. Em 2016 e 2015, o PIB recuou 3,5% sobre o ano anterior, na maior recessão da história recente do país.

Por sua vez, o Gráfico 2 - Evolução do Nível de Atividade, corrobora para o assunto apresentando o histórico dos níveis de atividades econômicas por setores (Agropecuária, Indústria e Serviços) nos últimos anos.

UP



GRÁFICO 2 – Evolução do Nível de Atividade

De acordo com o Boletim Macro IBRE de Abril/18, em síntese, o país atualmente aparenta ter ingressado em uma etapa de menor volatilidade, mas não necessariamente mais reconfortante. A inflação segue surpreendendo favoravelmente, permitindo a queda da taxa básica de juros, e consequentemente ajuda o ambiente externo de alta liquidez. O relaxamento monetário tem ajudado a impulsionar a atividade econômica, que segue em processo de retomada, mas devagar, sem muitas expectativas. Com isso, o reaquecimento do mercado de trabalho também é lento, o que ajuda no controle da inflação, mas atrapalha a recuperação da atividade, além de ser um fator com influência imprevisível nas eleições. Segundo o Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) estas melhorias muito graduais deve se manter em cena por ainda algum tempo, a menos de algum choque vindo de um ambiente externo cada vez mais conturbado ou de uma alta na aversão ao risco causada por quadro eleitoral que não se define, aumentam os riscos no curto prazo.

No todo, o balanço de riscos para a economia brasileira pende na direção negativa. Além do aumento das incertezas externas, o quadro eleitoral pode elevar ainda mais a incerteza quanto à retomada das reformas, e consequentemente, piorar as condições financeiras bem como o grau de confiança de empresários e consumidores, o que reduziria ainda mais o ritmo de retomada da atividade econômica já em 2018.

Quanto ao PIB, os indicadores de atividade econômica seguem mostrando um início de ano morno, com evidências mais consistentes de que o avanço da atividade está ocorrendo de modo mais lento do que o previsto. De fato, os dados efetivos de indústria e varejo vieram bem abaixo das expectativas da maior parte dos analistas. A projeção do IBRE para o PIB no primeiro trimestre de 2018 foi revisada de uma alta de 0,7% Trimestre para 0,5% no Trimestre. As principais revisões baixistas ocorreram em setores da indústria e em alguns grupos dos serviços. Assim, a projeção do PIB de 2018, por sua vez, caiu de 2,8% para 2,6%.

No lado da demanda, enquanto os dados de absorção de máquinas e equipamentos continuam a sustentar o crescimento do investimento neste primeiro trimestre, o desempenho do comércio varejista continua a frustrar as expectativas, adicionando incerteza

quanto ao comportamento futuro do consumo das famílias. Essa incerteza aprofunda-se na medida em que, retrospectivamente, está claro que os recursos do FGTS contribuíram expressivamente para a robusta recuperação do consumo em meados do ano passado. Ao mesmo tempo, apesar de as projeções de safra divulgadas pelo IBGE referentes a 2018 sugerirem queda da produção agrícola este ano (a publicação de março aponta safra 4,7% inferior à do ano passado), as informações preliminares do abate de bovinos indicam que a pecuária poderá sustentar um crescimento menos negativo do setor agropecuário.

Face a esse cenário, a expectativa é de que a economia brasileira cresça 2,6% em 2018. Embora os dados divulgados neste primeiro trimestre apontem uma retomada mais gradual que a esperada até recentemente, o processo de flexibilização monetária combinado com a dinâmica de outras variáveis estruturais, como as do mercado de crédito para pessoa física (PF) e da absorção de máquinas e equipamentos, sugere crescimento mais robusto da economia. Conforme já mencionado, por outro lado, a incerteza quanto ao resultado do pleito eleitoral este ano adiciona riscos a este cenário.

Em termos de inflação, o IPCA fechou o primeiro trimestre de 2018 em 0,7%, a menor taxa acumulada para o período desde a estabilização econômica. Esse resultado confirma não só a boa fase dos preços dos alimentos, como também a estabilidade cambial e a lenta recuperação da atividade econômica. Para o segundo trimestre, o preço dos alimentos não deve preocupar, pois ainda que pressões sazonais e comerciais possam provocar acelerações temporárias em alguns preços, isto não deve mudar significativamente a expectativa de inflação para 2018 – que, segundo o Boletim Focus, já se encontra abaixo de 3,5%.

Assim, ainda que a taxa Selic recue para 6,25% em maio e que os efeitos defasados provenientes dos recentes cortes nos juros venham a influenciar de forma mais expressiva os agentes econômicos, tudo indica que a inflação terminará 2018 pelo menos 1 ponto percentual abaixo de 4,5%. A atividade em lenta recuperação, a elevada taxa de desemprego e o bom comportamento do clima reduzem a energia necessária a aceleração dos preços.

Em suma, o cenário de recuperação da economia brasileira como um todo continua lento e dependendo da aprovação de medidas de ajuste fiscal, melhoria de credibilidade quanto à classe política, tendo em vista que uma menor percepção de risco sobre o ambiente macroeconômico local e a melhora da confiança dos agentes, fatores que respondem positivamente ao reequilíbrio das contas públicas, são fundamentais para a retomada da demanda interna e melhora do cenário econômico.

Além dos fatores macroeconômicos e políticos, a pesada carga tributária, o peso das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez e baixa qualificação de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o consequente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da autora e levaram-na para a crise econômica e financeira e a necessidade de buscar no instituto da **Recuperação Judicial** uma forma de se manter em atividade e honrar seus compromissos. O capítulo a seguir explana alguns fatores que contribuíram para a crise do Grupo Autech.

B
n

1.5. ESTADO ATUAL DO GRUPO

O Grupo Autech está atuando no mercado automotivo desde junho de 2003, trazendo novos conceitos ao segmento pneumático. No início de 2011, identificou-se uma oportunidade no mercado de pneus do Rio Grande do Sul, a venda de pneus *high performance* (medidas acima do aro 17 para carros com maior valor agregado) da marca Continental. Nesta época existia apenas um distribuidor da marca Continental em Santa Maria para o Estado do Rio Grande do Sul e pequenas lojas de varejo que não atuavam no nicho de pneus *high performance*.

O Grupo Autech percebeu o crescimento no faturamento à medida que se posicionava no mercado. Os principais concorrentes eram os distribuidores especializados em *high performance* das outras grandes marcas de pneus (Michelin / Pirelli / Bridgestone) e o *market share* era proporcional a competitividade de cada marca. Os principais diferenciais do Grupo Autech era a combinação do preço justo do produto Continental, a pronta entrega e a logística para atendimento no Rio Grande do Sul em até 24 horas.

Até o ano de 2014 o Grupo Autech atuava praticamente sozinho no Estado do Rio Grande do Sul, representando a Continental neste segmento. No decorrer do referido ano houve um novo entrante distribuidor da Continental em São Leopoldo. Por um determinado tempo o Grupo Autech conseguiu manter os volumes de vendas e a margem pelo reconhecimento de anos no mercado. Entretanto, no ano de 2015 houve a entrada de mais dois distribuidores em Porto Alegre. O impacto destes novos movimentos no mercado pneumático no Rio Grande do Sul foi sentido principalmente nas vendas dos produtos Continental que seguem representadas no Gráfico 4 – Comparativo Histórico Vendas x Margem de Pneus Continental Autech Centro Automotivo RS.

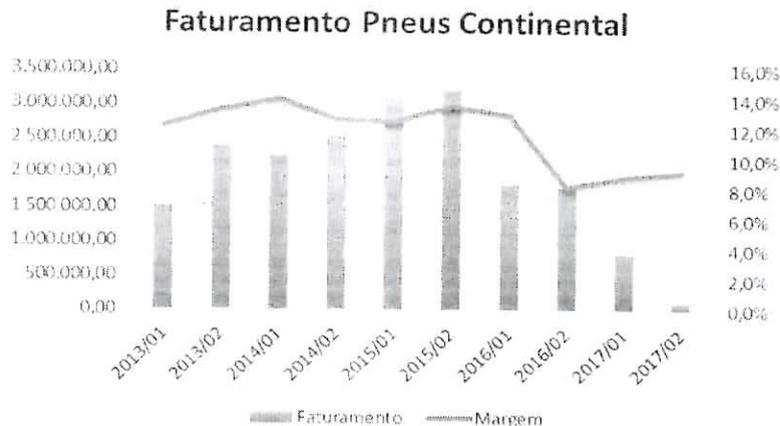


Gráfico 4 – Comparativo Histórico Vendas x Margem de Pneus Continental Autech Centro Automotivo RS

Percebe-se que a partir de 2016 as vendas dos pneus da marca Continental perderam representatividade, além da queda na margem que obteve seu ápice em 2014 em 14,1% de margem, culminando em 2017 no percentual de 8,9%.

UP

No final de 2015, por incentivo da Continental iniciou-se a operação em Santa Catarina através da Autech Distribuidora, onde vislumbrou-se o crescimento do Grupo. Com o *know how* adquirido, rapidamente atingiu-se volumes de faturamento da marca Continental semelhantes aos do RS, entretanto, não mais nos patamares e margem vivenciadas nos anos de 2014 e 2015.

Para recuperar o volume perdido de faturamento, buscou-se parcerias com importadores de pneus e passou-se a distribuir também produtos importados de diversas marcas afim de oferecer novas gamas de produtos aos clientes. O Gráfico 5 deste estudo apresenta a evolução no faturamento de produtos importados e margem dos períodos de 2013 a 2017 separados por semestres.

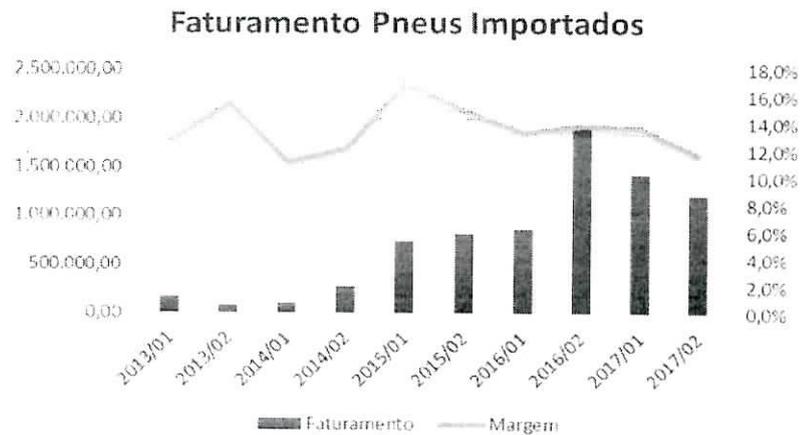


Gráfico 5 – Comparativo Histórico Vendas x Margem de Pneus Importados Autech Centro Automotivo RS

É notório a mudança de estratégia no ano de 2016 analisando o faturamento da marca Continental e de Importados, houve um reposicionamento no mercado para sobreviver às quedas das margens de venda dos pneus Continental, dispondo de produtos com melhores margens (13,4% dos importados em 2016).

Comparando a margem do consolidado da Autech Centro Automotivo com a do Setor de Autopeças percebe-se a mesma acompanhou a tendência de queda apresentada pelas empresas comparáveis na bolsa de valores, ainda que em patamares de margem abaixo do setor, conforme apresentado no Gráfico 6 a seguir:

AS
P

MARGEM OPERACIONAL

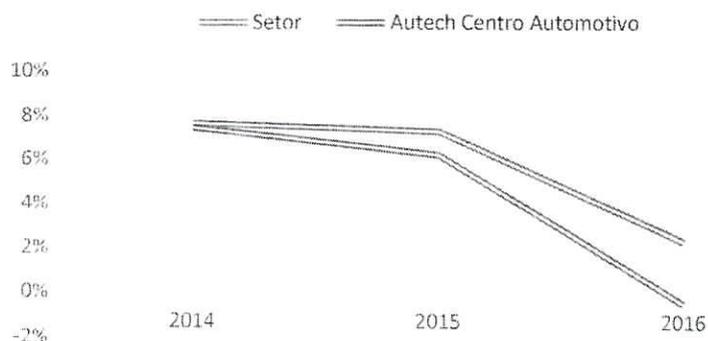


Gráfico 6 – Comparativo da Margem Operacional Autech x Setor

A partir do segundo semestre do ano de 2016, o Grupo Autech começou a sentir o impacto da derrocada da economia com o aumento dos juros, inadimplência dos clientes, que antes pagavam em dia, além da retração no consumo.

Em 2017 o Grupo Autech se viu obrigado a enxugar a operação, tendo em vista o declínio na margem dos produtos vendidos e estrutura de custos operacionais que se mantinha, causando uma maior necessidade de capital de giro. Entretanto, mesmo elaborando estratégias para manter-se no mercado que estava mais competitivo, o tombo do Grupo Autech veio no segundo semestre de 2017, quando os fornecedores de pneus importados passaram a vender diretamente para os consumidores finais, praticamente extinguindo o elo da cadeia de suprimento em que a Autech atuava.

O desempenho econômico da Autech Distribuidora começou a cair em meados de 2015, quando a mesma apresentou prejuízo de quase R\$ 106 mil. Já em 2016 com a crise econômica, decaiu ainda mais os resultados culminando em prejuízos de R\$ 775 mil. As projeções para 2017 são de que a empresa acumule prejuízos próximos de R\$ 220 mil, para melhor visualização da sequência de prejuízos apresenta-se no Gráfico 7 a seguir a Evolução do Resultado da Autech Distribuidora.

UP

140



Gráfico 7 - Evolução do Resultado da Autech Distribuidora

Ainda no tocante a desempenho econômico, a Autech Centro Automotivo também decresceu o resultado no ano de 2016 disparadamente. Anterior a isto, em 2015 houve queda de metade dos lucros. Traçou-se uma linha comparativa, conforme identificado a seguir:

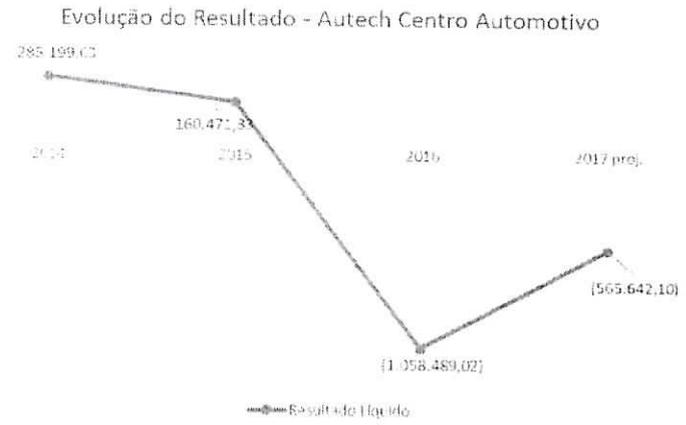


Gráfico 8 - Evolução do Resultado da Autech Centro Automotivo

Em consequência disso, a Autech Centro Automotivo, veem apresentando Patrimônio Líquido negativo, ou seja, passivo à descoberto desde 2013, tendo em vista o impacto econômico causado no mercado motivando prejuízos recorrentes. A empresa se recuperou ainda que inexpressivamente em 2014 e 2015, regredindo novamente, desta vez ainda mais grave o consumo de capital, em 2016, como pode-se verificar no Gráfico 9 – Comportamento do Patrimônio Líquido.

CP

170

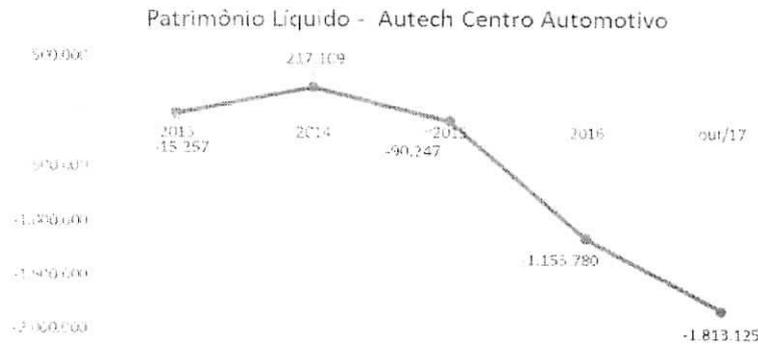


Gráfico 9 – Comportamento do Patrimônio Líquido Autech Centro Automotivo

Igualmente, nota-se que o Patrimônio Líquido da empresa Autech Distribuidora obteve uma involução no decorrer dos últimos 4 exercícios fechados. Desde o ano de 2016 vem apresentando Patrimônio Líquido negativo, devido aos prejuízos acumulados. Em outubro de 2017 também apresentou Patrimônio Líquido negativo conforme demonstrado no Gráfico 8 – Comportamento do Patrimônio Líquido Autech Distribuidora.

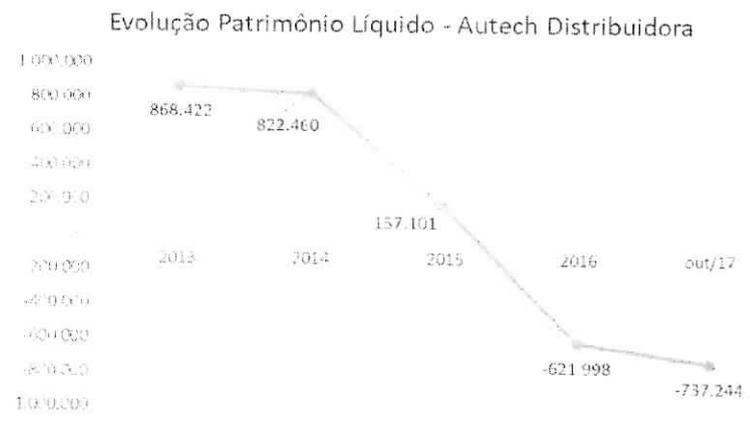


Gráfico 10 – Comportamento do Patrimônio Líquido Autech Distribuidora

A empresa em questão precisa equilibrar sua estrutura de capitais, pois a amortização dos empréstimos de recursos de terceiros está consumindo seu resultado, e conseqüentemente, destruindo valor.

Corroborando ao assunto, um dos principais fatores identificados na dificuldade econômico-financeira do Grupo Autech foram as despesas financeiras. Com uma estrutura de capitais desequilibrada, o resultado operacional tornou-se insuficiente para o pagamento do serviço da dívida. Apresenta-se a seguir o histórico despendido em despesas financeiras nas duas empresas do Grupo:

170

180

Despesas Financeiras - Centro Automotivo

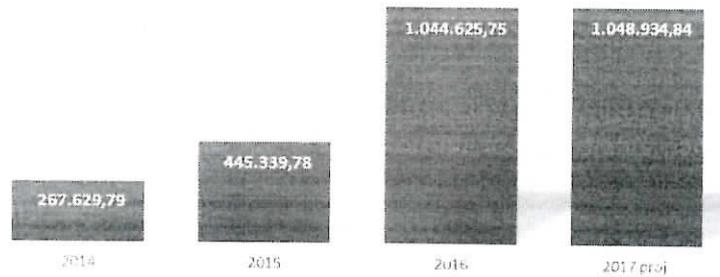


Gráfico 11 – Despesas Financeiras Autech Centro Automotivo

Despesas Financeiras - Autech Distribuidora

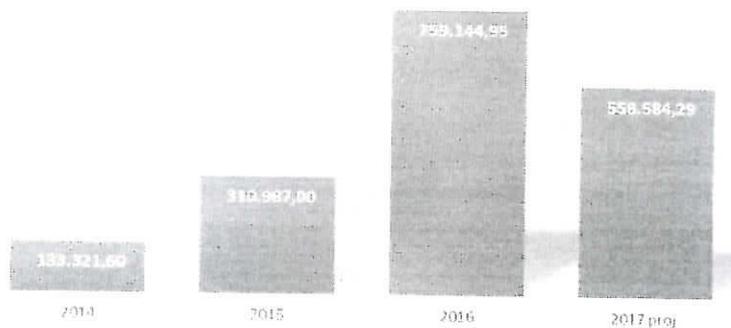


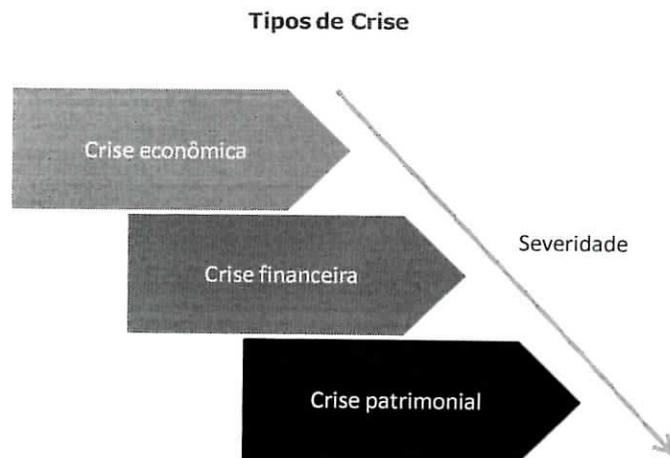
Gráfico 12 – Despesas Financeiras Autech Distribuidora

Percebe-se que em 2016 as despesas financeiras da Autech Distribuidora aumentaram substancialmente, em 144%.

Diante do exposto, nota-se claramente que a empresa passa por sérias dificuldades. Para um parecer da atual situação da empresa, é preciso entender em qual estágio ela se encontra dentre as possibilidades de crises existentes. Abaixo breve resumo ilustrativo das opções deste estudo:

up

19



De acordo com o grau de severidade da crise a mesma pode ser classificada como simplesmente econômica, que se caracteriza pela geração de resultados negativos, ou seja, prejuízos, que tanto podem ser operacionais ou decorrentes de uma inadequada estrutura de capitais. No Grupo Autech, os prejuízos são fruto da queda no faturamento, mudança no mercado, desequilíbrio na estrutura de capitais, que está focada na utilização de capitais de terceiros.

O estado inicial de qualquer movimento de dificuldade empresarial é a crise econômica, ou seja, o convívio contínuo com resultados negativos – prejuízo. Após este estágio, e agravamento desta situação, passa-se para um colapso financeiro, onde para cobertura destes déficits econômicos a empresa começa a inadimplir impostos, fornecedores, e/ou outras obrigações e quase simultaneamente a buscar fontes recursos financeiros para sanar tal desequilíbrio de caixa. Caracteriza-se também pela incapacidade de honrar compromissos de curto prazo com conseqüente aumento de endividamento, seja financeiro, tributário ou operacional. Diante do montante captado junto à terceiros, as empresas do Grupo Autech também demonstraram a necessidade de captação de giros financeiros para honrar seus compromissos, renegociação de dívidas junto à bancos e fornecedores.

A fase derradeira de toda crise é a crise patrimonial, onde não tendo mais disponibilidade de recursos nos agentes do mercado financeiro, a empresa expõe sua estrutura – patrimônio – a teste, destruindo toda riqueza construída ao longo dos anos.

Este degrau caracteriza-se pela corrosão do capital próprio e a tentativa por parte dos credores de expropriação dos bens da sociedade, ou dos garantidores, de bens como forma de pagamento de seus créditos. Igualmente o Grupo Autech também demonstra corrosão de seu patrimônio, haja vista o patrimônio líquido negativo desde 2013 para a Autech Centro Automotivo e desde 2016 na Autech Distribuidora, muito embora ainda não tenham sido expropriados por parte dos credores. Para melhor identificação do nível de tal problema, entende-se a crise através de uma escala gradativa chamada de “Graus da Crise”, conforme ilustração a seguir:

20



Além da identificação do grau de celeridade da crise, é preciso identificar a medida mais plausível a ser tomada para administrar este descompasso empresarial latente. Adiante tem-se um fluxograma causa/efeito para identificação cabível a cada estudo, não sendo totalmente engessado.



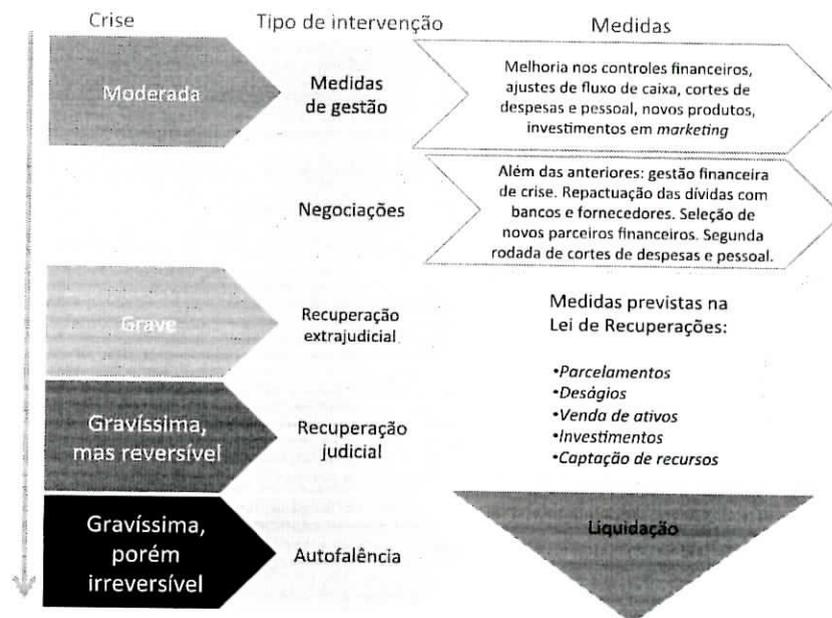
Como dito, a crise empresarial também pode ser classificada segundo sua intensidade, possuindo diferentes formas de tratamento. O primeiro estágio, denominado de crise moderada, caracteriza-se pela redução de resultados operacionais, e exige dos gestores medidas que possibilitem a melhoria da eficácia operacional, tais como redução de custos fixos, concentração em produtos e serviços com maior margem de contribuição, implantação de ferramentas gerenciais que possibilitem melhorar o processo decisório dentre outras.

O segundo degrau, denominado de crise moderada-grave que caracteriza-se pelos primeiros sinais de crise financeira, ou seja, aumento de endividamento e redução do capital próprio. Este estágio exige dos administradores que além das medidas anteriormente elencadas um alongamento do perfil da dívida através de processos de negociação. Exige também medidas mais drásticas de redução de custos e principalmente de redução da

necessidade de capital de giro, tais quais redução do PMRE (prazo médio de renovação dos estoques) alongamento do PMP (prazo médio de pagamentos) dentre outras.

O terceiro nível, denominado de crise grave, caracteriza-se pela corrosão acentuada do patrimônio líquido e o aumento exponencial do endividamento. Este estágio exige ações mais contundentes, seja de alongamento de passivo, como de eficácia operacional e de capital de giro. A estratégia empresarial deve ser imediatamente revista. A recuperação extrajudicial passa a ser a ferramenta adequada para tal estágio.

O quarto estágio, denominado de crise gravíssima, mas reversível, caracteriza-se pela perda da capacidade de tomada de decisão. A ação dos credores, com vistas ao recebimento de seus créditos através da expropriação de ativos, pode paralisar a operação a qualquer momento. Se o passivo for contido e a empresa for capaz de gerar caixa a solução a ser adotada é a Recuperação Judicial, caso contrário, a solução adotada deverá ser o quinto e último estágio, a autofalência. Depois da análise pormenorizada do Grupo Autech, evidenciase que o caso em questão encontra-se em uma Crise Gravíssima, mas reversível, conforme demonstra o esquema abaixo que bem ilustra os diferentes estágios da crise empresarial.



Diante de tudo que fora exposto, fica evidenciado que a empresa possui uma estrutura de capital desequilibrada. Ou seja, a geração de resultado econômico é insuficiente para dar cobertura ao custo médio ponderado de capitais. Apesar das empresas do Grupo Autech possuírem margem de contribuição positiva, e resultado operacional bruto positivo, os mesmos não são suficientes para pagar o serviço da dívida e muito menos para amortizar o passivo e realizar novos investimentos, tanto em CAPEX (Capital Expenditures) quanto em capital de giro.

Conclusivamente, como já esboçado acima, o Grupo Autech encontra-se no estágio de crise gravíssima, mas reversível. Assim, deverão ser adotadas medidas que possibilitem a eficácia operacional, possibilitem a redução da necessidade de capital de giro e, principalmente, que forcem o alongamento do passivo, reduzindo drasticamente as despesas

22
f

financeiras e o volume de amortizações, impedindo a expropriação de ativos e o consequente risco de paralisação das operações. Isto posto, a estratégia que melhor atende tais necessidades é a **Recuperação Judicial** aqui proposta.

Certamente a reestruturação operacional já iniciada, que culminará com as proposições apresentadas no Plano a ser apresentado em até sessenta dias após o deferimento da recuperação judicial que ora se requer, é medida indispensável para a superação do estado de crise econômico-financeira.

1.6. PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

O princípio basilar da LFRE é o da *preservação da empresa*, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam, como salientado na legislação e decisões já supra indicadas.

Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado² e cumpre relevante função social³, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (*lucro*), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País — não porque esse seja o seu objetivo final, mas simplesmente em razão de um *efeito colateral* e benéfico do exercício da sua atividade⁴.

Como dito, a redação do art. 47 da Lei 11.101/05 é exemplar:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este é o princípio norteador da recuperação judicial, que deve ser lembrado na interpretação de todos os artigos do diploma legal que trata da recuperação.

A empresa tem um papel social de extrema importância porque motiva a criação de empregos e por consequência disso leva ao desenvolvimento econômico nacional.

Quem nos traz este conceito é Liliane Socorro de Castro:

Podemos entender a função social como um conjunto de direitos e deveres, que atingem a atividade a que estão relacionados, como por exemplo, o exercício da

²COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983.

³Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, ano 85, p. 38-46, out. 1996; e COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

⁴KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à Economia. Trad. de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 395-408.

23,0

propriedade, o contrato e a empresa, e impõem um dever ao exercente dessa atividade, como o proprietário, o contratante e o empresário.⁵

O princípio da função social, ou da Preservação da Empresa, deve ser defendido no caso de recuperação judicial, muito porque é assegurado pela própria Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXIII que dispões: "*a propriedade atenderá a sua função social*".

Por esta disposição constitucional não se pode considerar apenas o fato de que o objetivo final de toda e qualquer empresa é a obtenção de lucro, mas sim o impacto que o encerramento das suas atividades pode acarretar a todos os envolvidos.

Desta forma, inquestionável que o procedimento de recuperação judicial é de interesse social, visto que há a intervenção do Estado com o intuito de preservar a continuidade da cadeia econômica face às dificuldades mercadológicas atuais, que são indiscutíveis.

A sociedade empresária é geradora de riquezas, incentivando seus funcionários devendo, por conseguinte ser preservadas, sob pena de sofrer impactos irreversíveis, de ordem social e econômica.

O próprio STJ tem entendimento de que o referido artigo 47 visa a preservação social da empresa, na jurisprudência em teses do Tribunal Superior:

1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/03/2015, DJE 19/03/2015

AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 12/02/2015

REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 22/04/2014, DJE 09/05/2014

CC 111645/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/09/2010, DJE 08/10/2010

CC 108457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 10/02/2010, DJE 23/02/2010

REsp 844279/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2009, DJE 19/02/2009

CC 079170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/09/2008, DJE 19/09/2008

Decisões Monocráticas

CC 129626/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 15/08/2013, Publicado em 19/08/2013

CC 115081/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 06/02/2012, Publicado em 02/03/2012

O objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

⁵ www.franca.unesp.br/liliane_socorro_de_castro2.pdf

24
D

Em atenção ao princípio da preservação da empresa Fabio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo Juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular o funcionamento do mercado.⁶

Empresa é uma união de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar seqüelas⁷.

Esta preocupação da manutenção da empresa dada pela nova legislação veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da CF/88, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
...
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
...

O instituto da recuperação judicial não trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida da Recuperanda, de forma que se mantenham os empregos, paguem os credores e dê continuidade à cadeia produtiva, gerando, arrecadação de impostos, empregos indiretos e fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico da região.

Diga-se de passagem que a empresa que opta por resolver sua crise através de uma recuperação judicial não deve ser vista como devedora, mas sim como Recuperanda, pois antes de tudo está assumindo sua dificuldade financeira, mas ao mesmo tempo está confirmando seu desejo de seguir com suas atividades, mesmo porque vislumbra e acredita da retomada da economia.

Portanto, a aplicação do princípio da função social da empresa disposto no artigo 47 da LRF, juntamente com as disposições constitucionais, deve prevalecer em relação à análise pontual dos artigos da Lei 11.101/2005, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa.

No mesmo alinhamento, os precedentes do Eg. Tribunal Gaúcho:

⁶Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p. 132

⁷Waldo Fazzio Júnior (2005 p.35).

UP

250

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "CRAM DOWN". **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** **Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075187997, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/12/2017)

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembléia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. **Dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".** Preservação da empresa que deve prevalecer sobre o interesse individual de cada um dos credores. Agravado de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento Nº 70075252338, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/12/2017)

Por tudo isso e porque tem plenas condições de superar a crise, reinventar-se e seguir atuando, é que o Grupo Econômico das recuperandas, compostos por suas matrizes e filiais, faz jus ao benefício legal da recuperação judicial, como ficará comprovado a partir da apresentação do plano previsto no art. 53 da Lei 11.101/05.

II – DO DIREITO

Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.

A recuperação judicial está regulada no Capítulo III da Lei 11.101/05 e objetiva a superação do estado de crise, o que se faz por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05, permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas que vencerem até dois anos depois da sua concessão.

Segundo o art. 47 da LFRE, já repisado *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos

(consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase que simplesmente liquidatório do regime anterior⁸ — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. E, na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (as *corporate reorganizations*), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial⁹.

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: *os negócios costumam valer mais vivos do que mortos*¹⁰.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis.

Explica-se: os ativos utilizados pelo empresário ou sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, isto é, valem, usualmente, bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente dele — trata-se do chamado *going concern value*¹¹. Isso sem falar dos eventuais ativos reputacionais, da história e do bom nome da empresa que passa por crise momentânea e que são perdidos em caso de liquidação.

Em um contexto histórico bastante peculiar, os processos de recuperação de empresas em crise foram considerados verdadeiros mecanismos de sobrevivência da economia americana, que sofreu profunda influência do colapso que abateu o setor ferroviário daquele País no final do Século XIX.

Isso porque, insolventes em sua grande maioria, as companhias que exploravam as ferrovias americanas, as primeiras grandes companhias (*corporations*) norte-americanas (responsáveis por mais da metade do movimento diário da Bolsa de Valores de Nova York), tinham ativos cujo valor econômico estava umbilicalmente atrelado à sua direta utilização no negócio ferroviário e quase nada valiam fora desse contexto¹².

⁸PARECER 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet.

⁹TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

¹⁰TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

¹¹JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington DC: Beardbooks, 2001, p. 14.

¹²ROE, Mark J. *Corporate Reorganization and Bankruptcy Legal and Financial Materials*. New York: Foundation Press, 2000, p. 04 e ss.

27

Basicamente, em termos dos apuros financeiros enfrentados, as companhias ferroviárias eram o que são hoje as companhias aéreas¹³.

Como bem salienta DAVID SKEEL JR., professor da *Law School* da Universidade da Pennsylvania, ao examinar a situação de credores cujos créditos estavam garantidos por porções de estradas de ferro: *cem milhas de trilhos no meio do nada eram essencialmente inúteis, a menos que a estrada de ferro permanecesse intacta*¹⁴.

Eis o mote da recuperação: a empresa, célula essencial da economia de mercado, tem um valor imanente enquanto estiver viva (*going concern value*); morta, vale quase nada.

Essa narrativa descreve, em poucas linhas, o espírito fundador do instituto da recuperação de empresas no direito norte-americano. Guardadas as devidas proporções, essa também é lógica que anima as alternativas recuperacionais previstas na Lei 11.101/05; essa é a lógica que anima o pedido de recuperação judicial feito pela Autora.

Assim, é em atenção ao princípio da preservação da empresa que os POSTOS PFLUG buscam a tutela do Poder Judiciário para que possa pôr em prática os meios de recuperação capazes de permitir a superação do estado de crise, por meio da maximização de seus melhores ativos.

Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso a sua atividade empresarial, aproveitando-se da crescente demanda pelos seus produtos e das possibilidades que o instituto da recuperação judicial proporciona.

Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

2.1. REGULARIDADE E INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

Nos termos da Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Desta feita, colhem-se os dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial

¹³ BAIRD, Douglas G. *The Elements of Bankruptcy*. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc., 1992, p. 58.

¹⁴ SKEEL JR., David. *A Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001, p. 62.

4

com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1o A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Por conseguinte, passa-se a análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

As Autoras e logicamente suas respectivas filiais estão regularmente constituídas e registradas, conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor emitida pela JUCERGS e carreadas aos autos com a presente petição inicial.

Ademais, as Autoras não são falidas, tampouco ingressaram anteriormente com qualquer pedido de recuperação judicial.

Finalmente, seus administradores e controladores nunca foram condenados por crimes da Lei 11.101/05.

Encontram-se satisfeitos, logo, os requisitos substanciais exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05, em seu caput e incisos.

2.2. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A continuidade das Empresas Autoras são plenamente possíveis, posto que as dificuldades são passageiras, efêmeras, além do fato de que já estão sendo tomadas as medidas necessárias a fim de que se possa equilibrar as finanças e honrar os débitos perante os fornecedores e demais credores, bastando, para tanto, que seja deferida a recuperação judicial das empresas Requerentes.

A situação atual pela qual passa as Autoras, embora desgastadas, tem sua recuperação facilmente compreensível e possível, pois estudos até então realizados demonstram que a empresa pode gerar caixa dentro de um fluxo operacional contínuo e normal, ainda, de acordo, com os parâmetros da concorrência e do mercado.

Evidenciou-se, ainda, que a situação patrimonial das Recuperandas não é deficitária, pelo contrário. O que há no momento e pretende-se seja corrigido através da recuperação judicial, é um desencaixe temporário entre os ingressos e as saídas de recursos a curto prazo, situação que demandará não apenas a postulação por dilação de prazos, como também a elaboração de uma reestruturação da Recuperanda.

Sabendo-se do endividamento estrangulador pela falta de crédito, pela inadimplência e pela dificuldade em adquirir capital operacional, a Recuperanda precisará, evidentemente, de tempo para acerto de sua posição com os credores, mas não obstante, o princípio da

29
viabilidade econômica pode ser aferido na capacidade de geração de caixa nas suas operações, mesmo na atual ambiente.

A respectiva geração de caixa passa, entretanto, pela necessidade de capital que permita o funcionamento de forma contínua e normal, ininterrupta nos moldes de eficiência tradicional da empresa.

Assim, denota-se que a Recuperanda, a despeito de se encontrar em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Trata-se de matéria que será suficientemente abordada no plano, mas que em função da sua inquestionável viabilidade, bem como em homenagem ao princípio da boa-fé, já pode ser tratada em linhas gerais.

Em face aos fatos narrados é que se pretende o deferimento do presente pedido de recuperação judicial e seu devido processamento por este Juízo.

2.3. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico é o foro da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS, local do estabelecimento de suas matrizes/sedes, forte no art. 3º da Lei 11.101/05.

(...) o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantem a empresa em ordem e funcionamento¹⁵.

Com efeito, as matrizes das autoras e 1 filial, entre as cinco filiais do grupo, possui estão estabelecidas na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, centralizando nesta Comarca sua administração, o comando diretivo, organizacional e financeiro, não restando dúvidas quanto à competência territorial para deferir o processamento da recuperação judicial.

2.4. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Insta registrar que, o plano de recuperação judicial será apresentado pela Autora em juízo no prazo determinado pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, contendo a pretensão da Recuperanda.

O plano de recuperação judicial conterá a análise da situação econômico-financeira do grupo econômico das recuperandas, demonstração de sua viabilidade econômica, a indicação dos meios de recuperação que serão utilizados pela Recuperanda, bem como, a ordem e condições de pagamento dos credores com a respectiva inclusão da taxa de juros a ser aplicada e índice de correção monetária a ser atribuído.

¹⁵ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 10ª Ed. Revista dos Tribunais, página 73.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

III – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

3.1 DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS RECUPERANDAS E SUAS FILIAIS

É notório na prática que as instituições financeiras, tão logo as devedoras pleiteiem pedido de recuperação judicial, bloqueiam o acesso às contas bancárias, inclusive o acesso aos mecanismos de informação e gestão das contas.

Na recuperação judicial as Recuperandas e suas respectivas filiais permanecem na administração do negócio, sendo imprescindível que permaneçam com acesso às ferramentas de gestão de seu fluxo financeiro, sob pena de comprometer a atividade. Razão porque se impõe seja determinado às instituições financeiras, que se abstenham de restringir o acesso e movimentação das contas bancárias ativas.

Excelência, tal fato é de extrema importância, visto que se qualquer instituição financeira efetuar o bloqueio destes valores, inviabilizará a atividade das empresas. Isto porque, a partir do deferimento da recuperação judicial, a autora perderá os prazos que possui para efetuar o pagamento dos pneus e demais insumos. Assim, terá que comprar pneus e insumos à vista. Logo, necessita ter liberado seus recursos financeiros para poder adquirir os produtos. Não raro também a conta bancária bloqueada inviabiliza o pagamento de despesas fixas básicas, como folha dos funcionários e energia elétrica !

Se os recursos forem bloqueados pelas instituições financeiras, as autoras não poderão exercer sua atividade operacional considerando que todas as atividades são realizadas através de venda de produtos/pneus e serviços ao consumidor, compra e venda junto ao atacado e ao varejo, mediante transações bancárias, seja através de cartões de crédito, boletos e etc.

Assim, a determinação judicial de não bloqueio de qualquer valor, deve ter de imediato aplicação de multa diária por descumprimento em valor equivalente ao bloqueado, a fim de que o comando judicial efetivamente seja cumprido pelas instituições financeiras.

O escopo precípua da recuperação judicial é a continuidade da atividade das Autoras e de suas filiais, o que poderá ser **inviabilizado caso ocorra o bloqueio e/ou restrição das**

contas vinculadas, seja qual for a origem do débito, por se tratar de bem – capital – essencial a atividade da empresa – integrar a operação empresarial.

O impedimento de bloqueio/restrrição perante os bancos com os quais as Autoras possuem vínculos, é determinado pelo Eg. Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. **EMPRESA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE TEVE O ACESSO DE SUA CONTA NEGADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA CONSIDERADA ILEGAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.** MANTIDA, EM PARTE, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Correta a decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70064022692, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 23/04/2015)

Na recuperação judicial, não há “morte da pessoa jurídica” (quebra), nem composição de um espólio desta quebra resultante. A empresa continua existindo e funcionando (embora em condições especiais) e seu patrimônio continua disponível enquanto não for constrito por ato jurídico perfeito, judicial ou extrajudicial. Com o deferimento do processamento da recuperação, forma-se um “campo de força” protetivo do patrimônio visando a preservação da empresa para sua reestruturação.

Logo, é notório o prejuízo a empresa Recuperanda e suas filiais, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que suas atividades poderão ser comprometidas e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

Assim, para que se tenha solução de continuidade, importante que seja determinado aos bancos que possuam contas ativas das Recuperandas – MATRIZ E FILIAIS - que se abstenham de bloquear o acesso e movimentação das contas bancárias, bem como, de realizar retenção e ou liquidação de valores nas contas das Autoras para amortização e/ou pagamento de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, inclusive, encargos gerados do eventual crédito sujeito, eis que tal prática, corriqueira entre as instituições financeira, caracteriza verdadeira apropriação unilateral de valores em fraude à recuperação.

Urgente, para que seja afastada por este juízo a cláusula dos contratos bancários que prevê a possibilidade de restrições unilaterais de valores pelas instituições financeiras credoras em contas bancárias em caso de ajuizamento e deferimento de processamento da recuperação judicial.

3.2 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS COM A GARANTIA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DAS OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E TÍTULOS DE CRÉDITO (SUSPENSÃO DAS “TRAVAS BANCÁRIAS” E/OU LIBERAÇÃO DE VALORES DE RECEBÍVEIS)

Em se tratando de recuperação judicial, o interesse imediato de entrada de capital no caixa das empresas Recuperandas é umas das principais soluções para a manutenção da empresa e por esta razão que a Recuperanda firmasse contratos de abertura de crédito.

32

Os respectivos contratos incluem cláusulas na qual a Recuperanda dá como garantia todos os valores recebíveis via cartão de crédito nas vendas feitas, conforme contratos em anexo.

Tal modalidade se conceitua como “trava bancária”, ou seja, é uma cessão fiduciária na qual a empresa entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao banco para receber recursos. Assim, a contratante/empresário transfere a propriedade do crédito para o banco, que bloqueia estes recebíveis até que os valores dos recursos recebidos sejam quitados.

Ocorre Excelência que os recebíveis pela Recuperanda via cartão de crédito são sua principal fonte de receita, de forma que caso ocorra a “trava bancária” prevista nos contratos de abertura de créditos, acarretará em bloqueio da atividade empresarial justamente da empresa que busca se reerguer.

Desse modo, não se está pugnando pela simples liberação da trava bancária, mas na garantia da continuidade da atividade empresarial, pelo que representam o crédito de recebíveis dentro da operação contábil da empresa, em percentual de grande representatividade no capital de giro e fluxo de caixa, considerando que a empresa tem valores a receber do qual dependem a sua operação.

Atualmente, a título exemplificativo (conforme extratos anexos), o volume das operações de travas bancárias e cessão fiduciária de títulos de crédito, das empresas recuperandas alcança, na data de 16/05/2018, no Banrisul em torno de R\$ 42.764,02, e no SICOOB, em torno de R\$69.689,61 sem prejuízos de operações futuras

Portanto se os recebíveis forem bloqueados, as autoras não mantendo sua atividade operacional, não paga funcionários ou seja paralisa as empresas, o que culminará com a falência do grupo econômico.

Com efeito, a continuidade da empresa depende dos créditos dos clientes, a título de recebíveis, já que todas as operações que envolvem grande parte da compras na autora representam a compra e venda de pneumáticos, peças e acessórios de veículos, o que é a principal atividade para a manutenção e preservação da empresa e dos postos de trabalho.

As operações bancárias de travas bancárias hoje compreendidas são:

Contrato Bancário	Recuperanda	Trava Bancária ou Cessão Fiduciária de Recebíveis
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 2014034030104011000008	Autech Centro Automotivo Ltda, CNPJ nº 05.652.810/0001-46	Recebíveis Banricompras,
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 2015034000724111000037	Autech Centro Automotivo Ltda, CNPJ nº 05.652.810/0001-46	Recebíveis Cartão Visa

BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 2014034000724311000049	Autech Centro Automotivo Ltda, CNPJ nº 05.652.810/0001-46	Recebíveis Cartão Mastercard
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 373940	Autech Distribuidora Ltda, CNPJ nº 08.471.938/0001-00	Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 2015034000724811000048	Autech Centro Automotivo, CNPJ nº 05.652.810/0001-46	Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 1424402	Autech Distribuidora Ltda, CNPJ nº 08.471.938/0001-00	Recebíveis Cartão Mastercard
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 1421652	Autech Centro Automotivo, CNPJ nº 05.652.810/0001-46	Recebíveis banricompras
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 1362830	Autech Distribuidora Ltda, CNPJ nº 08.471.938/0001-00	Recebíveis Cartão Visa
BANRISUL Cédula de Crédito Bancário nº 1363672	Autech Centro Automotivo Ltda., CNPJ nº 05.652.810/0001-46	Recebíveis banricompras
SICOOB Cédula de Crédito Bancário nº 42384-0	Autech Centro Automotivo Ltda. CNPJ nº 05.652.810/0001-46	Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
SICOOB Contratos de Descontos de Títulos	Autech Distribuidora Ltda. e Autech Centro Automotivo	Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito

Nesse cenário, o estancamento da “trava bancária” e dos recebíveis de títulos de crédito não implica na sua supressão, mas dentro da lógica de preservação da empresa e garantia do pagamento dos credores, por força do artigo 47 da Lei 11.101/2005, é essencial para manutenção da fonte produtora, a manutenção de empregos, interesse dos credores e desenvolvimento da atividade empresarial na região.

Nesse sentido, o entendimento do Eg. STJ pela impossibilidade de liberação dos valores em favor das instituições financeiras das recuperandas, mesmo que oriundos de travas bancárias:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito. 2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de

irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original). 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. 4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior. 5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

Consoante o art. 49, § 5º, da LREF, tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, DIREITOS CREDITÓRIOS, aplicações financeiras ou valores imobiliários, poderão ser substituídos ou até renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a Recuperação Judicial.

As Recuperandas devem ter acesso pleno a seus recebíveis. Vejamos:

"A exclusão de certos créditos dos efeitos da recuperação é louvável. No entanto, daí não se pode supor que é ampla e absoluta a possibilidade do detentor de crédito oriundo dos negócios aqui descritos de fazer valer seus direitos na forma antes pactuada. **O inegável escopo esposado pela NLFR em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento**"¹⁶.

Dentre os inúmeros julgados favoráveis à liberação da trava bancária em sede de Recuperação, podemos destacar as seguintes decisões:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a **liberação de "trava bancária"**, decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. **Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social.** Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira – trabalhadores, credores e sociedade –, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. **Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório.** Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação

¹⁶ Wald. Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. (org) Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 313-352.

35

regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (Agravo de Instrumento: 0033674-42.2015.8.19.0000, em que foi relator o Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 19ª Câmara Cível do TJRJ, publicado em 15/7/15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. **Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano irreverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa.** 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. (Agravo de Instrumento nº 0025957-76.2015.8.19.0000, de relatoria do Des. Carlos Azeredo de Araújo, 9ª Câmara Cível do TJRJ - Julgamento: 9/6/15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRELIMINAR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TRAVA BANCÁRIA. 1. Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias proferidas nos autos da Recuperação Judicial da sociedade agravada. Julgamento conjunto. 2. No agravo de instrumento distribuído sob o número 0038873-45.2015.8.19.0000 a decisão guerreada determinou a realização de uma perícia preliminar sobre estrutura e atividade econômica desenvolvida pela sociedade, bem como perspectiva de sua futura viabilidade econômica. 3. Perda do objeto. A perícia já se realizou e foi utilizada como fundamento para a segunda decisão agravada que deferiu a recuperação judicial, os honorários periciais respectivos também já foram pagos, o que resulta em superveniente falta de interesse recursal. 4. Mesmo que assim não fosse, não há o que se falar em impossibilidade de realização desta perícia prévia, posto que o art. 52 da Lei 11.101/2005 determina que "o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial" caso a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal esteja presente. Pois bem, dentre as exigências do mencionado artigo 51, encontram-se as informações contábeis da empresa, matéria eminentemente técnica que deve ser analisada por "expert", não se podendo exigir do magistrado o domínio de tais conhecimentos. 5. Questão mais complexa é posta em análise pelo agravo de instrumento 0039244-09. 2015.8.19.0000. Impugna o Ministério Público a decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada, bem como a medida cautelar incidental, que determinou às instituições financeiras especificadas que se limitem a reter apenas 30% (trinta por cento) de todo e qualquer recebível depositado em conta corrente ou aplicações financeiras de qualquer tipo em nome da sociedade agravada. 6. **A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos**

CP

interesses de seus proprietários e à sua função social. Portanto, deve ser levado em conta o princípio da preservação da empresa, norteador da Lei 11.101/05. 7. A definição das sociedades como simples ou empresárias depende da forma de organização assumida por esta, da atividade econômica desenvolvida, devendo ser considerada empresária a que exerce atividade própria de empresário (artigo 982 do Código Civil), na forma do artigo 966 do Código Civil, ou seja, que exerça "atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços". 8. As provas trazidas aos autos, bem como o resultado da perícia preliminar realizada em juízo, conferem à agravada caráter empresarial. O local de registro da sociedade não pode ser considerado entrave a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial, uma vez que inquestionavelmente apresenta características de sociedade empresária. 9. Assim, observada a crise financeira instalada na sociedade, bem como a presença dos demais requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, deve ser mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. 10. Quanto à limitação da "trava bancária", a regra trazida pelo caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é de que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Maiores questionamentos envolvendo esta matéria recaem apenas no que tange aos contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, já que estes não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do § 3º deste mesmo artigo. 11. Parte-se da premissa de que deve ser preservado o capital de giro da sociedade agravada, uma vez que garantir a continuidade da atividade econômica é imprescindível à sua recuperação, o que vai ao encontro a toda a questão principiológica da recuperação judicial já destacada. 12. A previsão legal constante do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita a recuperação. Contudo, é essencial que este dispositivo seja interpretado conjuntamente com as normas do sistema do direito concursal trazido pela Lei de Recuperação e Falência. O próprio artigo em debate traz em sua parte final previsão que claramente tem como objetivo compatibilizar os interesses da empresa em recuperação e do credor, já que traz limites a satisfação do crédito não participante da recuperação em hipótese que comprometa o funcionamento da empresa. 13. Importante ressaltar que não se está aqui autorizando a inadimplência da sociedade empresária, posto que os valores permanecem devidos, apenas a garantia constituída (trava bancária) tornou-se excessiva frente ao devedor. E é desta situação que emerge o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese, já que o sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados inviabiliza o funcionamento da recorrida e não atende ao princípio da preservação da empresa, agente de produção e circulação de bens, serviços e riquezas no mercado, funcionando não só em benefício daqueles que exercem atividade economicamente organizada, mas também em prol da coletividade. Assevere-se, a continuidade das atividades da empresa é do interesse do próprio credor, que, caso contrário, poderia ver frustrado o recebimento de seu crédito. Precedentes do TJRJ. 14. Não há, portanto, que se falar em qualquer abusividade, ilegalidade ou teratologia da decisão agravada, o que impede a sua reforma, conforme entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça. Súmula 58. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (Agravo de Instrumento 0038873-45.2015.8.19.0000, em que foi relator o Des. Carlos Santos de Oliveira, 22ª Câmara Cível do TJ/RJ - Julgamento: 8/9/15).

No presente caso, parte-se da premissa de que deve ser preservado o capital de giro das Recuperandas, vejamos a situação: os recebíveis que são garantidores do contrato de cessão de crédito são em sua maior parte o pagamento de seus clientes via cartão de crédito, cheque e títulos, logo, no momento em que esses valores sofrerem "travas", a atividade

370

empresarial irá parar completamente, que é justamente ao contrário do que se postula, a recuperação!

Garantir a continuidade da atividade econômica é imprescindível à sua recuperação, o que vai ao encontro a toda a questão principiológica da recuperação judicial.

A previsão legal constante do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita a recuperação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, é essencial que este dispositivo seja interpretado conjuntamente com as normas do sistema do direito concursal trazido pela Lei de Recuperação e Falência. O próprio artigo em debate traz em sua parte final, ora destacada, previsão que claramente tem como objetivo compatibilizar os interesses da empresa em recuperação e do credor, já que traz limites a satisfação do crédito não participante da recuperação em hipótese que comprometa o funcionamento da empresa.

Neste ponto, relevante destacar trecho do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão no Resp 1.263.500 – ES:

“... afirmar que o credor fiduciário não se subsume à recuperação judicial significa, primeiramente, que ele não pode ser compelido às tratativas do Plano, aos acordos a que chegou a Assembleia de credores. Por outro lado, dizer que sua propriedade fiduciária também é preservada significa não ser possível, em princípio, a utilização do bem dado em garantia para satisfazer créditos de terceiros incluídos no Plano. **Porém, a satisfação do próprio crédito fiduciário está limitada pelo imperativo maior de preservação da empresa, contido na parte final do § 3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante a retenção de bens essenciais ao seu funcionamento, e o de satisfação do crédito tido pela Lei como de especialíssima importância.** Em suma, o fato de o crédito fiduciário não se submeter à recuperação judicial não torna o credor livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preservam-se o valor do crédito e a garantia prestada, mas se veda a realização da garantia em prejuízo da recuperação. Aliás, em boa verdade, com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier. Assim como o credor fiduciário - que tem a liberdade de satisfação do crédito limitada -, o credor tributário, que também não é incluído no Plano de Recuperação Judicial, sofre,

VP

indiretamente, algumas limitações, uma vez que, embora as execuções fiscais tenham normal prosseguimento, **a jurisprudência do STJ reiteradamente tem vedado a prática de atos expropriatórios tendentes à satisfação do crédito fazendário à revelia do Juízo da recuperação**".

Importante ressaltar que não se está aqui cogitando a inadimplência da Recuperanda, posto que os valores permanecem devidos, apenas a garantia constituída "trava bancária" é excessiva.

E é desta situação que emerge o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese, já que o sistema de "trava bancária" que bloqueia os valores arrecadados inviabilizará o funcionamento da Recuperanda e não atende ao princípio da preservação da empresa, agente de produção e circulação de bens, serviços e riquezas no mercado, funcionando não só em benefício daqueles que exercem atividade economicamente organizada, mas também em prol da coletividade.

Assevere-se, a continuidade das atividades da empresa é do interesse do próprio credor, que, caso contrário, poderia ver frustrado o recebimento de seu crédito.

Negar esse direito é retroagir e condenar ao insucesso não só da Autora que necessitou do empréstimo, mas todos aqueles agentes que cooperaram para o andamento da economia.

3.3 SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES A PARTIR DO AJUIZAMENTO

Além do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, outras medidas devem ser concedidas no intuito de se propiciar as condicionantes da recuperação judicial. Isso porque o prosseguimento de execuções singulares pode resultar em execuções, protestos, bloqueios de bens e, por conseguinte na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

Com efeito, a própria LRF estipula que, observados os requisitos legais atinentes a documentação, "o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (artigo 52, III c/c o artigo 6, caput)".

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional quantos a exigibilidade de seus respectivos créditos.

Ocorre que diversos credores, quiçá pelo desconhecimento do instituto recuperacional, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protestos, ajuizamentos de execuções, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja a para a requerente seja para seus credores.

Verifica-se que a Recuperanda, consoante informações processuais anexadas a presente, possui ações em trâmites nesta Comarca, sendo necessário, por conseguinte, o oficiamento às respectivas Varas Cíveis das Comarcas acerca do deferimento da Recuperação judicial e suspensão das execuções em andamento.

3.4 RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS

A recuperação judicial submete todos os créditos existentes na data do pedido, sejam eles vencidos ou vincendos. Desta forma, não é lícito, muito menos justo, que diante do processamento da recuperação judicial, que as Recuperandas e seu sócio e administrador tenham contra si restrições originadas de títulos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e na grande maioria sequer vencidos na data do pedido.

SALIENTA-SE QUE NO PRESENTE CASO, AS AUTORAS E SEUS SÓCIOS TEM TÍTULOS PROTESTADOS CONTRA SI, POSSUINDO RESTRIÇÕES ORIUNDOS DE CRÉDITOS QUE ESTÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME TABELA E DOCUMENTOS EM ANEXO, PELA QUAL DESDE JÁ SE REQUER A IMEDIATA EXCLUSÃO, SEM PREJUÍZO DE FUTURAS INCLUSÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO RECUPERACIONAL.

Com o ingresso das Autoras em amplo processo de reestruturação operacional através do processo de recuperação judicial, com o estabelecimento de concurso de credores, plano de reestruturação e pagamento dos débitos, se mostra inadequado na medida em que dificulta a operacionalização das atividades da Recuperanda, frustrando a relação comercial sobretudo, com clientes, fornecedores e bancos, a autorização de lançamento de protestos e restrições nos órgão de restrição ao crédito de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, necessário seja determinado aos Ofícios de Protestos de Títulos e aos órgãos de Proteção ao Crédito a sustação dos efeitos dos protestos e apontamentos de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como, se abstenham de fazê-lo em relação à totalidade dos créditos constituídos até a data do pedido de recuperação.

3.5 BENS MÓVEIS – MÁQUINAS E VEÍCULOS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

As recuperandas atuam no ramo do mercado automotivo, trazendo novos conceitos ao segmento pneumático, necessitando das máquinas e veículos para o desenvolvimento da sua atividade.

As máquinas, além de estarem no ativo imobilizado das empresas, são diretamente afetadas a atividade operacional, pois servem para implementar toda a atividade operacional da empresa, consistente na troca de óleo e pneus, balanceamento e geometria e outras atividades afetas ao campo de pneumáticos.

A retirada de tais máquinas importaria na paralização das atividades das empresas em recuperação, impedindo o pagamento da universalidade dos credores.

40
?

Os veículos, de igual modo estão no ativo imobilizado das recuperandas, sendo indispensáveis para a atividade operacional, já que são usados para o atendimento de clientes, seja no transporte de produtos, como dos próprios clientes.

Contudo, os referidos bens móveis foram adquiridos mediante financiamento ou consórcio bancários junto as Instituições Financeiras, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Banco	Contrato	Bem
Banco do Brasil	Nota Fiscal nº2843, Autech Centro Automotivo Ltda. CNPJ nº 05.652.810/0001-46	<ol style="list-style-type: none"> 1. um elevador automotivo, marca BOXTOP, Mod. EPB4000, série 4211, ano 2012; 2. dois elevadores automotivos, marca BOXTOP, mod. EPB2500, séries 8674 e 8675, ano 2012; 3. um alinhador eletrônico de rodas de veículos, marca TRUCK CENTER, mod. TC3D, série BA2-9111-2A, ano 2012; 4. Um alinhador computadorizado digital a laser digi 3, marca TRUCK CENTER, mod. DIGI3, série AW2-9111-2B, ano 2012. 5. uma rampa para alinhamento RP 035T, marca TRUCK CENTER, mod. RP035T, série AK2-9111-2E, ano 2012; 6. uma montadora/desmontadora de pneus, marca TRUCK CENTER, mod. MAXIAUTO A, série EF2 -9111-2D, ano 2012; 7. uma balanceadora de rodas computadorizada TC66, marca TRUCK CENTER, mod. TC66, série AV2-9111-2C/ AVC2-9111- 2F, ano 2012
Banrisul	Nota fiscal nº9256. Autech Centro Automotivo Ltda, CNPJ nº 05.652.810/0001-46	<ol style="list-style-type: none"> 1. Alinhador Computadorizado TC 3 D – Série: EM2-2101-4J/COD Finame 2600201 2. Rampa para alinhamento RP 035T – Série: AK2-2101-4K/COD Finame 2154109
Banrisul	Nota Fiscal nº 11296. Autech Distribuidora Ltda. ME, CNPJ nº 80.513.021/0001-40	<ol style="list-style-type: none"> 1. Balanceadora de rodas computadorizada TC 66 – Série BG2-8 101-5ª/COD Finame 1315480 Ped.:5692 2. Montadora/Desmontadora de Pneus Maxiauto A – Série EJ2-8101-5A/ Cod.Finame 2154084 Ped.:5692 3. Alinhador Computadorizado TC 3D – Série: EM3-0101-5ª /Cod Finame 2600201. Ped.:5692 4. Rampa para alinhamento RP040T – Série AK2-6101 – 5A/ Cod. Finame 2154109. Ped 5692
Banrisul	Nota Fiscal nº7501. Autech Distribuidora Ltda. ME, CNPJ nº 08.471.938/0002-82	<ol style="list-style-type: none"> 1. Elevador Automotivo Boxtop Modelo EBP4000, série 5411 2. dois elevadores automotivos Boxtop Modelo EBP2500 Séries nº 10467/10468
Administradora de Consórcio Sicredi	Consórcio nº 00292937. Alienação Fiduciária. Autech Distribuidora Ltda. ME	VW/Saveiro CS ST MB, ano/modelo 2015/2016, placa IXB 1207, cor prata

41

Administradora de Consórcios Sicredi	Consórcio nº 00292933 . Alienação Fiduciária. Autech Distribuidora Ltda. ME	VW/Gol 1.6, ano/modelo 2010/2011, placa IRH 6722, cor branca
--------------------------------------	---	--

Assim, considerando que essas bens móveis são essenciais às recuperandas, estando afetadas diretamente a atividade operacional, mesmo que adquiridas mediante financiamento bancário e alienadas fiduciariamente, necessária a manutenção da posse das mesmas.

Essa é a dicção da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Art.49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, a jurisprudência em teses do Eg. STJ é bem clara quanto a manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial:

6) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/08/2014, DJE 22/09/2014

AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 23/04/2014, DJE 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 19/03/2015, Publicado em 20/03/2015

CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/02/2015, Publicado em 04/03/2015

AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 13/02/2015

AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 28/11/2014, Publicado em 02/12/2014

AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/06/2014, Publicado em 25/06/2014

REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 30/10/2013, Publicado em 12/11/2013

No mesmo alinhamento decisões recentes do Tribunal Superior:

Up

42

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes. 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AglInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

43

Assim, aliado à disposição legal da impossibilidade de retirada dos bens da atividade empresarial com o princípio da preservação da empresa (art.47), requer desde já, sejam mantidos os citados bens na posse das recuperandas até o cumprimento do plano de recuperação judicial, inclusive, sendo possível que os citados credores possam aderir ao plano Recuperacional.

IV- DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COMO AUTORA E FUTUROS PROCESSO MOVIDO EM FACE DAS EMPRESAS AUTORAS

A autoras, por sua matriz, figuram em apenas uma ação judicial, na condição de autora, a saber:

PROCESSO	TRAMITAÇÃO	TIPO DE AÇÃO	DATA DO AJUIZAMENTO	POLO	PARTE ADVERSA	VALOR ESTIMADO
019/1.13.0010157-9	Novo Hamburgo	Sustação de Protesto – Fase de Cumprimento de Sentença	13/06/2013	Autora	Ital Comercial de Pneus e Rodas Ltda.	R\$45.293,02

No que se refere as ações que, por ventura, vierem a ser movidas em desfavor das recuperandas, especialmente as execuções, devem ser suspensas, pois a suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42)

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnarond* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do processo – Art. 6º¹⁷, da Lei 11.101/05 – face às Autoras e suas Filiais, sem prosseguimento automático¹⁸.

¹⁷Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

¹⁸ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores....4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de

44
A

V- DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARCELADO/PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

Em face do seu elevado passivo e estado do esgotamento do caixa, requer a Autora autorização para pagamento de custas ao final ou de forma parcelada, pois do contrário não terá condições de alcançar o benefício da concessão do regime de Recuperação Judicial.

Ademais, a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial.

No decorrer dos últimos meses a autora utilizou-se de todos os créditos disponíveis junto a instituições financeiras e seus extratos bancários demonstram que nesta data não dispõem de recursos para custear as custas iniciais deste feito de forma imediata.

Veja excelência, a Recuperanda não quer deixar de pagar as custas processuais, apenas requer a concessão do pagamento de forma parcelado, atendendo a preservação de sua atividade.

O parágrafo 6º, do artigo 98 do CPC, possibilita o parcelamento de custas, em favor da pessoa jurídica: Art. 98 (...) § 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

E mais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem concedido tal pedido tanto de pagamento ao final como parcelamento de custas às empresas nas ações de Recuperação Judicial, vejamos as decisões atuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL. 1. Em atenção ao princípio da preservação da empresa, entendo que cabível a dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, uma vez que inexistente lei específica que regula o parcelamento da dívida fiscal de empresas em recuperação judicial. 2. Cumpre destacar que a recuperação judicial não impede o ajuizamento ou suspende o prosseguimento de execuções fiscais, não havendo prejuízo ao Fisco com a dispensa de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento para homologação da recuperação judicial. **3. Cabível o pagamento das custas ao final do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da LRF, levando-se em consideração o princípio da preservação da empresa.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073099475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/05/2017)

capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

45
P

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS**. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. **O parcelamento das custas processuais em doze vezes revela-se mais que suficiente no presente caso, observado o entendimento desta Corte.** II. Outrossim, a decisão, fundamentada, analisou explicitamente a matéria debatida, sendo inviável a rediscussão em sede de embargos declaratórios. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, não podem ser acolhidos os presentes embargos. EMBARGOS DESACOLHIDOS, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Embargos de Declaração Nº 70073859423, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 02/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. DESCABIMENTO. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Dispensa de certidões para participação em licitações. Descabimento do pedido, pois o art. 31, II, da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao instituto da recuperação judicial e tal exigência não se demonstra ilegal. 2. **Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o parcelamento das custas, nos termos postos na decisão recorrida.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073396582, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/06/2017)

Portanto, tendo em vista o alto valor das custas processuais, requer, nos termos do Artigo 98, § 6º, do CPC, a concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais em no mínimo 6 (seis) parcelas ou, alternativamente, o direito em pagar as custas processuais ao final do processo.

VI – DO PEDIDO

Assim, atendendo aos requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da AUTORA, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

I - EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA

- a) Sejam afastadas por este juízo as cláusulas dos contratos bancários que prevejam qualquer possibilidade de restrições unilaterais de valores em contas bancárias, tendo origem o ajuizamento e deferimento de processamento da recuperação judicial.
- b) Determine que as Instituições Financeiras se abstenham de restringir acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação e ao acesso às informações bancárias e financeiras, **bem como se abstenham de realizar bloqueios/retenções de valores das Recuperandas e suas respectivas filiais para amortização ou pagamento de seus créditos sujeitos ou não sujeito aos efeitos da recuperação judicial;**

Itaú	✓
Banrisul	✓
Sicoob	✓
Banco do Brasil	✓
Sicredi	✓
Bradesco	✓

46,

- c) Determine que as Instituições Financeiras se abstenham de operar com **“travas bancárias”** "trava bancária" sob pena de constituir entrave ao êxito do soerguimento da Autora, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. Abaixo segue a listagem das **“trava bancárias”** e descontos de títulos de créditos que devem ser afastadas, nos contratos bancários junto ao Banrisul: Cédula de Crédito Bancário nº 2014034030104011000008, Cédula de Crédito Bancário nº 2015034000724111000037, Cédula de Crédito Bancário nº 2014034000724311000049, Cédula de Crédito Bancário nº 373940 e Cédula de Crédito Bancário nº 2015034000724811000048, Cédula de Crédito Bancário nº 1424402, Cédula de Crédito Bancário nº 1421652, Cédula de Crédito Bancário nº 1362830, Cédula de Crédito Bancário nº 1363672; bem como junto ao Sicoob, no tocante aos contratos de descontos de títulos, oriundos de cessão fiduciária;
- d) Seja afastada a consolidação da propriedade dos bens móveis – máquinas e veículos – afetados a débitos oriundos de financiamento com o Banco do Brasil, o Banrisul - Notas Fiscais nºs 2843, 9256, 11296 e 7501 - e a Administradora de Consórcio Sicredi, Contratos de Consórcio nº 00292937 e nº 00292933 até que se cumpra o plano de recuperação judicial, em razão de que se tratam de bens essenciais à atividade da empresa;
- e) Sejam oficiados os Bancos do Brasil, Itaú, Banrisul, Sicredi, SICOOB, Bradesco e das decisões das letras “a”, “b”, “c” e “d”, bem como sejam os advogados das RECUPERANDAS autorizados a apresentar, para efeitos legais, independentemente de ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência aos JUÍZOS onde se processam ações contra a RECUPERANDA, ORGÃOS PÚBLICOS E PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DESTINATÁRIAS DAS TUTELAS CONCEDIDAS;
- f) Seja determinada a suspensão de todas as ações a partir do ajuizamento deste feito, especialmente àquelas em fase de execução;
- g) Determine ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Montenegro/RS e Itajaí/SC, além de órgãos de restrição ao crédito (Serasa, SPC, SCPC e etc.) a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de créditos já lançadas, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a data do pedido de recuperação judicial das empresas e os seus sócio e administradores;

II - REQUEREM AINDA,

47
D

a) Preliminarmente, pelas razões expostas, seja reconhecido o Litisconsórcio ativo na forma do artigo 113 do CPC, combinado com o artigo 3º da Lei 11.101/2005, já que atendida a competência absoluta do juízo em decorrência da comunhão de interesses das Autoras e dos sócios como partes relacionadas e conformação claramente complementar da atividade e dos objetos sociais;

b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das Autoras, nos termos da LFRE, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 dias, sem prorrogação automática, somente com decisão do juízo universal, bem como o que demais for de praxe desse Juízo, seguindo seu tramite regular até oportuna concessão da recuperação judicial;

c) Seja nomeado administrador judicial;

d) Seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e negativa de recuperação judicial;

e) Seja procedida comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio Grande do Sul e Municipal aos Municípios de Santa Cruz do Sul, Rio Pardo e Montenegro do RS e Itajaí de SC, bem como, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial;

f) **Quanto as custas processuais, requer** a concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais em no mínimo 6 (seis) parcelas ou, alternativamente, o direito em pagar as custas processuais ao final do processo.

Dá se a causa o valor estimado de R\$1.265.550,00¹⁹.

Santa Cruz do Sul, RS, 17 de maio de 2018.

Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228


Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670

Jaqueline Hamester Dick
OAB/RS 53.215

¹⁹ Valor estimado da causa, conforme artigo 51, I da lei de RJ, art. 291 NCPC, 292 parágrafo segundo, artigo 63 Lei de RJ e AI 2006763.95.2014.8.26.0000 de 06.02.2014 (TJ/SP)